

RESOLUÇÃO ARIS CE Nº 3X, DE XX DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE), e dá outras providências.

A DIRETORIA - EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS CE, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 31^a, inciso III do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 27, inciso III do Estatuto da ARIS CE e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e que o Decreto federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, a regulamenta;

Que a Lei federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que o Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no Art. 2º, Inciso XI, combinado com o Art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devam ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, com vistas à universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu Art. 3º, Inciso I, alínea “c”, considera que Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos são um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos originário da varrição e limpeza urbana;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do Art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

Que o Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022, aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), e que os planos e ações municipais devem estar de acordo com o Planares, tendo o mesmo metas a serem alcançadas a curto, médio e longo prazo por todos agentes

Que a Lei Estadual 16.032/16, no capítulo do objeto e aplicação, em seu artigo 2º, reconhece que compete à política de resíduos sólidos a observância às normas estabelecidas por entidade reguladora, enquanto o artigo 8º e § 1º determina que é dever da entidade reguladora contemplar na edição de suas normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços.

Que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais, como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos d'água, a intensificação de enchentes, contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final;

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, inciso I, dispõe sobre a gestão associada e a transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a ARIS CE.

Que, após a realização de Consultas e Audiências Públicas entre os dias, 14-12-2023 e 26-12-2023, a Diretoria Executiva da ARIS CE, reunida em 27 de dezembro de 2023, decidiu pela emissão de resolução sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE),

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º O objeto desta Resolução é estabelecer os padrões de prestação e de utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE).

§ 1º Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à relação entre os prestadores de serviços e seus usuários de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Havendo a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador, conforme o respectivo contrato de concessão.

§3º Esta Resolução se aplica, no que couber, aos prestadores de serviços vinculados à administração direta e indireta e às empresas privadas responsáveis que atuem como simples prestadoras de serviços pelo regime da Lei Federal nº 14.133 de 2021, ou como delegatárias, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e/ou manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º À ARIS CE, compete regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Ficam adotadas as seguintes definições para os fins desta Resolução:

I. SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição, capina, poda de árvores e limpeza de logradouros e vias e equipamentos públicos, compreendendo a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem;

II. COLETA SELETIVA: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis na fonte produtora;

III. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento contratual celebrado pelo Município/Consórcio mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (terceirização), cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos emitidos pela ARIS CE;

IV. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente ou consórcio, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre

capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP): contrato administrativo pelo qual a Administração Pública (ou parceiro público) delega a outrem (concessionário ou parceiro privado) a execução de um serviço público, precedida ou não de obra pública, para que o execute, em seu próprio nome, mediante tarifa paga pelo usuário, acrescida de contraprestação pecuniária paga pelo parceiro público ao parceiro privado;

VI. GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS: atividade técnico-administrativo-financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;

VII. DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: distribuição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII. DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: destinação de resíduos, incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX. GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com as disposições legais e regulamentares, do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do plano regional/microrregional quando existir;

XI. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades que

envolvem os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com as características de cada Município:

- a) Coleta;
- b) Transporte;
- c) Triagem;
- d) Reciclagem;
- e) Transbordo;
- f) Destinação final;
- g) Disposição final.

XII. LIMPEZA URBANA: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades, de acordo com as características de cada Município:

- a) Varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;
- b) Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carreados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;
- c) Desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;
- d) Implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos na alínea “a”;
- e) Limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
- f) Serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;
- g) Capina, raspagem, sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e à promoção da estética e urbana do Município;
- h) A implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

i) A limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

j) Poda de árvores em áreas públicas.

XIII. CHORUME: Líquido, produzido pela decomposição de substâncias contidas nos resíduos sólidos, que tem como características a cor escura, o mau cheiro e a elevada DBO (demanda bioquímica de oxigênio);

XIII-A LIXIVIAÇÃO: Deslocamento ou arraste, por meio líquido, de certas substâncias contidas nos resíduos sólidos urbanos.

XIV. USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

a) O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gera resíduos ou que auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

b) A pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

c) A Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela.

XV. REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI. RESÍDUO SÓLIDO URBANO: conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados como:

a) Resíduos sólidos domiciliares: resíduos provenientes de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, recicláveis ou não recicláveis, caracterizados como resíduos de Classe 2 pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros ou em instalação coletora de lixo, compostos por resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, podendo ser dispostos separadamente nos logradouros para coleta regular e destinados aos sistemas de triagem, tratamento ou aterro sanitário disponibilizados pelo Município;

b) Resíduos sólidos recicláveis: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e/ou

metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto;

c) Resíduos sólidos da limpeza urbana: os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

d) Resíduos sólidos comerciais: derivados das atividades inerentes à comercialização de bens e/ou à prestação de serviços.

e) Resíduos especiais: provenientes do meio urbano e rural que, pelo seu volume ou por suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio

XVII. COLETA SELETIVA: recolhimento dos materiais recicláveis previamente separados e acondicionados na fonte geradora;

XVIII. TRIAGEM: atividade relacionada à reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua comercialização, devendo ocorrer em local equipado com mesas de separação, prensa de materiais, balança, estrutura adequada de banheiros e copa para alimentação;

XIX. RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XX. COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros;

XXI. ACONDICIONAMENTO: forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos para a coleta, em sacos plásticos adequados ou em outro tipo de recipiente, descartável ou não;

XXII. COLETA ESPECIAL: recolhimento, sistemático ou episódico, de resíduos sólidos urbanos classificados como especiais por suas características, quer sejam qualitativas, quer sejam quantitativas, e que, por conseguinte, não podem ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares/comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança específica, conforme legislação municipal;

XXIII. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: recolhimento sistemático e periódico de resíduos gerados em qualquer tipo de estabelecimento que execute atividades de natureza médico-assistencial às

populações humana ou animal, bem como aqueles gerados em centros de pesquisa, desenvolvimento e/ou experimentação na área de saúde, a cargo do gerador;

XXIV. TRATAMENTO: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente;

XXV. TARIFA: Espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do Poder Executivo do Titular do Serviço ou de Estrutura de Prestação Regionalizada; ou definida por Entidade Reguladora do SMRSU do Titular ou a quem o Titular delegou o exercício dessa competência.

XXVI. TAXA: Espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

XXVII. AGÊNCIA (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS CE): entidade designada ou integrada responsável pela regulação e fiscalização dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) e ou Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

XXVIII. REAJUSTE TARIFÁRIO: Mecanismo de correção de perdas inflacionárias das tarifas de água e esgoto, para recuperação de variações de preços nos itens de custo da prestação dos serviços, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 50, Decreto Federal nº 7.217/2010.

XXIX. REVISÃO TARIFÁRIA (PERIÓDICA): Mecanismo utilizado para a reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados que ocorre a cada 48 (quarenta e oito) meses, para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 51, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

XXX. REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA: mecanismo de revisão tarifária em prazo inferior aos 36 (trinta e seis) meses de ciclo tarifário, em decorrência de desequilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços causado por fatores externos à participação e à responsabilidade do prestador de serviços.

XXXI. CONREG(Conselho de Regulação e Controle Social): mecanismo de apoio ao processo decisório da ARIS CE, de caráter consultivo e criado por legislação em cada município associado à Agência Reguladora ARIS CE, cujos membros são nomeados pelo 2 respectivo chefe do Poder Executivo e

representam diversos setores da sociedade, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, do art. 34, IV do Decreto federal nº 7.217/2010.

XXXII. CAPEX (Capital Expenditure): Refere-se a qualquer investimento que a empresa faça em bens de capital, ou seja, aqueles que serão usados para produzir outros bens ou serviços no futuro. Esses bens podem incluir máquinas, equipamentos, prédios e tecnologia.

XXXIII. OPEX (Operational Expenditure): Refere-se às despesas operacionais de uma empresa, ou seja, aqueles relacionados ao dia a dia da empresa.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º. Aplicam-se à prestação e à utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios regulados pela ARIS CE, no que couberem, os princípios e objetivos contidos na Lei Federal nº 11.445, de 2007, na Lei Federal nº 12.305, de 2010, no decreto regulamentar nº 11.043, de 2022 e na Lei Estadual nº 16.032, de 2016, bem como em seus respectivos regulamentos.

Art. 5º. Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, deve ser observado o princípio fundamental da universalização do acesso e da efetiva prestação de serviço, disposto no art. 2º, I, da Lei Federal 11.445, de 2007.

Art. 6º. Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estabelecidos no art. 6º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I- valorização dos resíduos;

II- geração de trabalho e renda;

III- participação popular;

IV- respeito à diversidade local e regional;

V- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI- direito da sociedade à informação e ao controle social.

VII- regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, para garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

VIII - o princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;

Art. 7º. A ordem de prioridades na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deve observar os princípios que orientam a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevista na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, quais sejam:

I- não geração;

II- redução;

III- reutilização;

IV- reciclagem;

V- tratamento dos resíduos sólidos;

VI- disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade econômica, técnica e ambiental.

Art. 8º. Deverá ser incentivada a rotas tecnológicas da reciclagem, para fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

Art. 9º. O objetivo prioritário da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é reduzir ao máximo os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, garantindo que a coleta, o transporte, o transbordo e o tratamento de resíduos urbanos sejam realizados por meio de processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, como a poluição da água, do ar e do solo, os impactos negativos na fauna ou na flora, os ruídos, os odores ou ainda danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I – Da Entidade Reguladora

Art. 10. A ARIS CE tem a função de regular e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana e/ou manejo de resíduos sólidos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação e de prestação desses serviços, quando aplicáveis, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Art. 11. Compete a ARIS CE fiscalizar:

I. O cumprimento desta Resolução;

II. O cumprimento, pelos Municípios, das metas fixadas nos respectivos Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Decreto nº11.043, de 13 de abril de 2022), Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), do Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) e Plano Regional/Microrregional de Resíduos Sólidos,, e naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;

III. O cumprimento, pelos contratados e concessionários, das cláusulas e condições dos contratos de prestação de serviços e de concessão dos serviços públicos;

IV. A relação entre os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus usuários.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os Municípios consorciados/conveniados à ARIS CE e os prestadores de serviços, terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos titulares dos serviços.

Art. 12. A fiscalização a ser realizada pela ARIS CE terá como base, em qualquer modelo institucional de prestação que vier a ser adotado, os Planos Municipais de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e os Planos Microrregional/Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Art. 13. ARIS CE é a responsável pela regulação econômica das tarifas e pelo apontamento técnico de proposição de taxas, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da prestação dos serviços prestados diretamente ou delegados quanto à modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARIS CE limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos, ao processo de fiscalização e normatização.

Seção II - Dos Titulares de Serviços Públicos

Art. 14. Constituem atribuições dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - elaborar e regulamentar, através do PMSB e do PGIRS, sua política municipal de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II - prestar diretamente os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou conceder a prestação deles;

III - no caso de prestação direta dos serviços, a definição de ente autárquico, setor, departamento ou secretaria com responsável específico definido por instrumento normativo pertinente;

IV- No caso de parcerias público privadas e concessões para Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e ou Serviço Público de Limpeza Urbana, esta resolução deverá integrar o edital;

V - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela entidade reguladora;

VI - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS) e outro sistema de informações que a União vier a instituir;

VII- Sempre que enviar informações aos sistemas, deve o titular informar contemporaneamente a ARIS CE, sob pena de advertência, sanção ou multa.

VIII- O prestador deverá apresentar à agência, para cada informação enviada aos Sistemas Nacionais, a metodologia de apuração e o mecanismo de controle. A ARIS poderá auditar a integralidade das informações e exigir apuração fidedigna ou que se implemente soluções de apuração automatizadas e rastreáveis.

IX- Concessões e contratações após a edição da resolução devem priorizar mecanismos independentes de apuração e certificação.

X - minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, conforme definidas no Planares, PMSB e PGIRS, e à obrigação disposta no art. 36 da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

XI - apresentar Plano de Fiscalização Permanente do Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada (informações técnicas, operacionais, contábeis e de investimentos, nos formatos e prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada), quando couber.

Art. 15. O titular de serviços públicos que tenha delegado ou vier a delegar a prestação de serviços por meio de Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada deve nomear, através de ato próprio do Poder Executivo ou Autarquia responsável, o Gestor do referido Contrato.

Parágrafo único. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à entidade reguladora, salvo indicação do titular por pessoa específica.

Art. 16. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e dispositivos da Concessão ou Parceria Público-Privada licitada, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.

Art. 17. Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar as obras e investimentos previstos em Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.

Parágrafo único. A gestão dos contratos celebrados entre os municípios titulares e os prestadores de serviços, terceirizados ou concessionários, não se confunde com a fiscalização realizada pela entidade reguladora.

Art. 18. O titular dos serviços públicos deverá encaminhar à entidade reguladora cópias digitais dos contratos das atividades relativas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus respectivos aditivos no prazo de até 30 (trinta) dias de sua celebração.

Seção III - Dos Prestadores de Serviços Públicos

Art. 19. São atribuições dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos (SMRSU):

I - prestar serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e nas demais resoluções regulatórias, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares, contratuais e normas técnicas;

II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos do PMSB e do PGIRS;

III - programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização dos serviços;

IV - informar aos usuários, nos meios de comunicação disponíveis, sobre os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais, indicando meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção;

V - definir e divulgar, de forma ampla e permanente, as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para os diferentes tipos de coletas em seu local de atendimento ao usuário, em seu sítio eletrônico e em outros meios de comunicação;

VI - implantar, operar e manter, se houver previsão nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs) e/ou nos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e/ou nos instrumentos contratuais respectivos:

a) sistemas de coletas seletivas, indicando soluções para a coleta de resíduos recicláveis em regiões onde não houver coleta seletiva porta a porta;

b) pontos de entrega voluntária (PEVs) para receber de pessoas físicas e transportadores cadastrados e autorizados pelo poder público os resíduos de construção civil de pequenos geradores, limitados ao volume diário estabelecido pelo titular, bem como resíduos volumosos, para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes, contanto que haja anuência da ARIS CE quanto a sua determinação.

c) sistemas de compostagem;

d) programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

VII - dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;

VIII - projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços;

IX - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, de modo a garantir a integridade física e patrimonial de pessoas e bens, boas condições sanitárias, de funcionamento e conservação, com respeito às normas de segurança e à segurança do meio ambiente;

X - manter cadastro dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;

XI - promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;

XII - realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

XIII - destinar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final;

XIV - cumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão comercial e econômico-financeira da Concessão ou Parceria Público-Privada;

XV - enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços e ao Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular.

Art. 20. Os prestadores de serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos (SMRSU) deverão elaborar e apresentar à entidade reguladora, até 30 de janeiro de cada ano, o Relatório Anual de Prestação de Serviços Públicos.

§ 1º Os dados do relatório devem refletir informações semelhantes às que foram repassadas no SINIR e SNIS. Neste passo, a ARIS CE poderá exigir outras informações que julgar necessárias, assim como estabelecer estrutura padrão ou sistema para recepção das informações.

§ 2º O descumprimento das obrigações dispostas neste artigo será caracterizado como infração de natureza média e estará passível de aplicação de multa.

Art. 21. O prestador de serviços públicos deverá disponibilizar aos empregados ou servidores públicos alocados em todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com as normas de segurança do trabalho vigentes.

§ 1º Deve-se manter um documento que ateste a entrega dos EPIS, com a devida assinatura do colaborador que recebeu o equipamento para a execução direta dos serviços.

§ 2º Os dados de cada entrega devem ser tabulados e anualmente repassados a ARIS CE;

§ 3º A constatação de EPIS danificados que comprometam a segurança de trabalho ou a não entrega dos equipamentos será caracterizado como infração

de natureza grave e estará passível de aplicação de multa para cada uma das ocorrências.

§ 4º Deve o prestador realizar treinamentos de segurança com os envolvidos na prestação de serviço, devendo informar as ações realizadas (total de horas, número de envolvidos e conteúdo) no Relatório Anual de Prestação de Serviços.

Art. 22. O prestador de serviços públicos deverá solucionar problemas que prejudiquem a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo as medidas contidas em seu plano de emergência e contingência para serviços de resíduos sólidos ou na descrição das ações de emergência e contingência contidas no planejamento do titular.

Parágrafo único. O plano de emergência e contingência deve ser aprovado pela ARIS CE, podendo ser revisto a qualquer momento.

Art. 23. Na ocorrência de incidentes, o prestador de serviços públicos deverá comunicar o ocorrido ao titular dos serviços e Agência Reguladora imediatamente após a ciência dos fatos e informar, em até 5 (cinco) dias, o seguinte:

- I - descrição do local, hora, natureza e causa provável do incidente;
- II - atividades afetadas;
- III - caracterização dos danos causados;
- IV - providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos, prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá informar ao titular, em até 2 (dois) dias úteis após o seu restabelecimento, sobre a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços.

Art. 24. Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão manter livre acesso aos servidores da entidade reguladora alocados na fiscalização, em todas as dependências relacionadas com os serviços, bem como a equipamentos, documentos e outras fontes de informação.

Parágrafo único. Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela entidade reguladora para a execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

Seção IV - Do Usuário

Art. 25. São deveres do usuário:

I - acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular e nos dias e horários de sua rota de atendimento;

II - observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta;

III - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

IV - disponibilizar resíduos da logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis pela implantação do sistema;

V - colaborar para a adequada prestação do serviço;

VI - dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme a legislação municipal;

VII - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VIII - assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos contêineres e outros dispositivos de acondicionamento sob sua responsabilidade;

IX - cumprir com as obrigações de pagamento de taxas, tarifas e/ou outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção, implantação e ampliação da infraestrutura e do uso desses serviços públicos.

Art. 26. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos em que se aplica a logística reversa, com a devolução.

§1º O descumprimento das obrigações poderá resultar na aplicação de advertências, sanções e multas, não dispensando outros instrumentos civis, criminais e ambientais, a serem desempenhados pelo prestador ou poder concedente a depender da existência de contrato ou tipo de prestação.

§ 2º Ciente do descumprimento das obrigações dispostas nesta resolução e no anexo I, o prestador deverá notificar o usuário para que apresente sua defesa, caso seja constatado sua responsabilidade, ele estará sujeito a aplicação das multas dispostas no anexo supramencionado.

CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 27. Os resíduos sólidos urbanos devem ter destino adequado, sendo proibido lançamento, queima ou a liberação no meio ambiente, em observância ao art. 52 da Lei Estadual nº 16.032, de 2016.

Art. 28. Em cada uma das etapas de trabalho, o prestador de serviços deve observar o previsto no PMSB e no PGIRS, desenvolvendo as ações em conformidade com o planejamento municipal.

Art. 29. Cabe ao prestador de serviços capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores nas atividades que lhes competem.

Parágrafo único. Devem ser mantidos nos registros do prestador as capacitações realizadas e suas devidas comprovações documentais.

Art. 30. O prestador de serviços deve elaborar e manter atualizado um plano de trabalho, o qual deve conter os dados gerais dos serviços de limpeza urbana e ou manejo dos resíduos sólidos e, minimamente, as seguintes informações:

I - setores de coletas, acompanhados pelo cadastro de ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;

II - frequências, dias, turnos e previsão de horários de início das coletas por setor;

III - quantidade e localização de contêineres, se for o caso de coleta automatizada;

IV - canais de divulgação de informações junto ao usuário sobre os serviços;

V - estimativa da quantidade média de resíduos a serem coletados por setor de coleta;

VI - estimativa da geração per capita de resíduos;

VII - tipos de veículos que serão utilizados, bem como demais equipamentos e materiais utilizados nos serviços;

VIII - velocidade média e tempo necessário para percorrer o percurso;

IX - número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;

X - mapas digitais contendo legenda dos itinerários a serem percorridos pelos veículos coletores em cada setor de coleta, identificando quando ocorrer a

passada nos dois lados da rua, apenas para cidades com mais de 50 mil habitantes;

XI - distâncias a serem percorridas pelos veículos da garagem ao setor de coleta e do setor de coleta até a estação de transbordo e/ou aterro sanitário;

XII - Informar a composição gravimétrica quando existir a informação em Planos Municipais- PMSB e/ou PGIRS- com até cinco anos da elaboração. Não existindo a informação, a composição gravimétrica deverá ser realizada nos municípios com mais de 50 mil habitantes;

XIII - porcentagem dos resíduos destinados à reciclagem, quando houver;

XIV - porcentagem dos resíduos destinados à compostagem, quando houver;

XV - Quantidade total do resíduo encaminhado à destinação final;

§ 1º. Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar à ARIS CE e Poder Concedente, no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, o Plano de Trabalho supramencionado.

§ 2º. A ARIS CE irá avaliar o plano de trabalho, e o aprovará através de resolução específica, o Plano poderá ser avaliado até 2 vezes pela ARIS CE dentro dos prazos concedidos, e caso o plano não atenda às recomendações da Agência o prestador será aplicada multa geral por descumprimento e multa diária até a regularização.

§ 3º. o plano deverá ser disponibilizado no site do prestador, do poder concedente e da agência reguladora, assim como as atualizações

§ 4º. Em até 24 meses da edição dessa norma as informações devem também ser disponibilizada através de mapas digitais nos site, de forma que seja factível ao usuário ter informações,

§ 5º. Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar à ARIS CE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Resolução, o Manual de Atendimento ao Usuário.

§ 6º. A ARIS CE deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do Manual de Atendimento ao Usuário.

Seção I - Do Acondicionamento

Art. 31. O gerador de resíduos domiciliares é responsável pelo acondicionamento adequado dos resíduos sólidos, bem como sua disposição para coleta até o momento do recolhimento pelo prestador.

Art. 32. Cabe ao prestador de serviços realizar esforços para conscientização da população quanto ao acondicionamento da melhor maneira do resíduo gerado em cada domicílio, com isso atendendo as condições sanitárias devidas.

§ 1º. O não acondicionamento será caracterizado como infração de natureza grave e, constatada a responsabilidade, deverá ser aplicada multa, conforme disciplina o Anexo I

§ 2º. A omissão do prestador diante da infração supramencionada será caracterizada como infração de natureza grave e estará sujeita a aplicação de multa pelo agente regulador, além das sanções civis, criminais, ambientais e administrativas.

Seção II - Da Coleta dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 33. Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a sua coleta e remoção e transporte para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

§ 1º. A coleta domiciliar preferencialmente deve ser executada em todas as vias abertas no Município em condições de circulação de veículos.

§ 2º. Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá, de acordo com a execução dos serviços, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo.

§ 3º. Esses locais e alternativas devem ser previamente aprovados pelo Poder concedente, e acaso seja o mesmo o prestador pelo agente regulador.

§ 4º. Compete ao poder concedente autorizar locais que possam servir de suporte para recepção preliminar de resíduos sólidos urbanos.

Art. 34. A periodicidade da coleta deverá constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador dos serviços, indicando os bairros em que a coleta será diária, com exceção dos domingos e os locais em que o regime de coleta domiciliar ocorrerá em dias alternados, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

§ 1º. O descumprimento do caput será caracterizado como infração de natureza grave e poderá ensejar a aplicação de multa.

§ 2º. Cabe ao prestador comunicar contemporaneamente as ocorrências fortuitas, a não comunicação é infração grave, e não isenta o prestador.

§ 3º. A ARIS aplicará além da multa por descumprimento, multa proporcional para cada quilo estimado que não tiver sido recolhido.

Art. 35. Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser dispostos para a coleta regular com antecedência, nos seguintes locais:

- I. No logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;
- II. No interior de contêineres ou outro tipo de instalação coletora de resíduos, nas regiões em que a coleta for automatizada.

Art. 36. Constituem obrigações do prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos:

I. Comunicar a população acerca dos dias e horário da coleta do lixo domiciliar;

II. Recolher os resíduos sólidos domiciliares dispostos pelos usuários finais, competindo-lhe tomar as medidas necessárias e cabíveis para regularização do acondicionamento, de acordo com as normas que regem a matéria;

III. Apanhar e transportar os recipientes com o cuidado necessário para não os danificar, evitando o derramamento de lixo e chorume nas vias públicas;

IV. Carregar os caminhões coletores compactadores de maneira que o lixo não transborde na via pública, sendo vedado o depósito de resíduos no compartimento de carga traseira, quando este estiver em trânsito;

V. Recolher imediatamente os resíduos que tiverem caído dos recipientes ou do caminhão;

VI. Programar, de preferência, a coleta em áreas com fortes declividades para o início da viagem;

VII. Sempre que possível, coletar nos dois lados da rua ao mesmo tempo, mediante trajetos com o menor número de voltas;

VIII. Em ruas muito largas ou de trânsito intenso, fazer preferencialmente a coleta primeiro de um lado e depois do outro;

IX. Quando a rua servir de estacionamento a muitos veículos e/ou possuir trânsito intenso, escolher preferencialmente os horários de menor movimento;

X. Priorizar a economicidade do uso de recursos, utilizando ao máximo a capacidade de carga dos veículos coletores, evitando viagens com carga incompleta e o consumo excessivo de combustível

XI. Aproveitar integralmente a jornada normal de trabalho do pessoal alocado no serviço;

XII. Reduzir os trajetos improdutivos, compreendidos como aqueles em que não se está coletando;

XIII. Fazer uma distribuição equilibrada da carga de trabalho para cada dia;

XIV. Estabelecer preferencialmente que o início de um itinerário seja próximo à garagem e o término próximo ao local de destino;

XV. Entregar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final.

XVI. Utilizar veículos com até 7 anos de vida útil .

§ 1º Na fixação de tarifa ou revisão tarifária admite-se a inclusão dos investimentos da renovação da frota do prestador de serviço.

§ 2º Existirá um período de transição para o cumprimento do inciso XVI, de acordo com as especificações abaixo:

I- para os municípios que já integrem a ARIS CE, será concedido um prazo de até 4 anos, contados da vigência desta norma, para o seu atendimento.

II- para municípios que ingressaram na ARIS CE, após a edição desta norma, será concedido um prazo de até de até 4 anos, contados do seu ingresso, para o seu atendimento.

Art. 37. Os equipamentos de proteção individual dos empregados ou servidores públicos deverão protegê-los dos seguintes riscos:

I. Químicos: poeira originária da varrição, gases oriundos do trânsito de veículos e produtos químicos presentes no lixo;

II. Físicos: calor e raios solares;

III. Biológicos: bactérias, vírus e protozoários, entre outros, que possam estar presentes no lixo;

IV. De acidentes: atropelamento, queda do veículo de transporte, perfuração e corte

Art. 38. Os empregados ou agentes públicos responsáveis pela coleta de resíduos domiciliares deverão usar, no mínimo, os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI):

- I. Luvas de raspa ou PVC;
- II. Botas ou sapatos de segurança com material resistente;
- III. Capas de chuvas;
- IV. Creme de proteção solar;
- V. Boné ou chapéu para proteção facial;
- VI. Colete reflexivo ou faixa refletiva no uniforme;
- VII. Uniformes em cores visíveis.

Parágrafo único. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) disponibilizados gratuitamente pelo prestador de serviços públicos deverão estar de acordo com as normas de segurança do trabalho vigentes.

Art. 39. É vedado ao prestador de serviços de coleta transferir o conteúdo de um recipiente para outro ou atirá-lo de um ajudante para outro, ou ainda de volta ao passeio.

Seção III - Do Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 40. A definição do veículo coletor deve constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador, considerando-se os seguintes critérios:

- I. A natureza e a quantidade do lixo;
- II. As condições de operação do equipamento;
- III. Preço de aquisição do equipamento;
- IV. Mercado de chassis e equipamentos (facilidade em adquirir peças de reposição);
- V. Os custos de operação e manutenção;
- VI. As condições de tráfego da cidade.

Art. 41. Os equipamentos compactadores são recomendados para áreas de média a alta densidade, em vias que apresentem condições favoráveis de tráfego.

Art. 42. Os veículos de coleta do lixo domiciliar devem atender às seguintes características:

- I. Não permitir derramamento do lixo ou do chorume na via pública;
- II. Apresentar altura de carregamento de no máximo 1,20 m de altura em relação ao solo;
- III. Possuir carregamento traseiro;
- IV. Apresentar descarga rápida do resíduo no destino;
- V. Possuir compartimento de carregamento (vestíbulo);
- VI. Possuir capacidade adequada de manobra e de vencer aclives;
- VII. Distribuir adequadamente a carga no chassi do caminhão;
- IX. Apresentar capacidade adequada para o menor número de viagens ao destino, nas condições de cada área.
- X - Dispor de número de identificação do caminhão coletor, número de telefone para atendimento ao usuário e identificação do tipo de resíduo transportado.
- XI - Deve ter disposto logo da Agência reguladora, e telefone para sugestões, críticas e elogios.

Art. 43. Os caminhões devem estar em bom estado de uso, não sendo admitido transitar com pneus desgastados, lançando óleos e combustíveis, além de emissão de fumaça fora dos padrões da legislação.

Art. 44. O veículo deve ser licenciado pelo órgão de trânsito, e a cada biênio poderá ser vistoriado pelo agente regulador ou seus designados.

Art. 45. O Prestador deve realizar manutenções periódicas no veículo e anualmente submeter ao Regulador e/ou poder concedente quanto contratado o histórico de manutenções.

Art. 46. Após doze meses da edição dessa norma não será admitida a utilização de caminhões basculantes ou congêneres para prestação por contrato de Concessão, ou PPP, ou que não tenha sido instituído cobrança de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Admite-se a solução de caminhões basculantes em municípios com prestação direta.

Art. 47. Os caminhões com carroceria do tipo basculante devem possuir sistema hidráulico que utilize o sistema de segurança primário e secundária descrito na Resolução CONTRAN N° 859 DE 19/07/2021.

§ 1º. Entende-se como dispositivo de segurança primário, o dispositivo que impede o acionamento da tomada de força de forma involuntária, de modo que, para que a ativação seja compulsória, haja a habilitação de dois comandos ou de um comando de dois estágios somente sendo acionado(s) com as mãos;

§2º. Entende-se como dispositivo de segurança secundário, o aviso visual e sonoro instalado na cabine, com intuito de alertar o operador sobre o acionamento da tomada de força e se a caixa de carga está fora da posição inicial, por meio da emissão de luz e som característicos, respectivamente;

Art. 48. Os caminhões com carroceria do tipo basculante devem possuir aviso de segurança da operação dos dispositivos, de forma legível e devidamente fixados em local visível ao condutor.

Parágrafo único. O aviso de segurança de que trata o caput não deve ser fixado em área crítica de visão do condutor, nos termos da Resolução CONTRAN n° 216, de 14 de dezembro de 2006, ou suas sucedâneas

Art. 49. Novos processos de contratação de serviço de coleta devem ocorrer preferencialmente com o uso de caminhão compactador, e deve ser observado a norma da ABNT NBR 14.599 de 08/2020.

Parágrafo único. Admite-se o transporte de resíduos recicláveis em transporte aberto.

Art. 50. Em cidades com baixa densidade demográfica (até 100 hab/km²) e em locais íngremes, a critério do Município, é permitida a coleta por veículo do tipo Baú que não possua compactação, devendo ser ajustado o piso para conter o chorume.

Seção IV - Do Transbordo dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 51. As estações de transferência ou transbordo de resíduos domiciliares são locais onde os caminhões coletores transferem sua carga para veículos com carrocerias de maior capacidade, os quais seguem até o local de disposição final, com o objetivo de reduzir o tempo gasto de transporte e, conseqüentemente, os custos

com o deslocamento do caminhão coletor desde o ponto final do roteiro até o local de disposição final do lixo.

Art. 52. O transbordo de resíduos domiciliares deve ser adotado quando as áreas disponíveis para disposição do lixo se encontram muito afastadas dos locais de coleta, sendo obrigatório o licenciamento da atividade.

Art. 53. As estações de transbordo devem possuir:

I - placa de identificação visível, afixada no acesso da estação contendo endereço, horário de funcionamento, número de telefone e correio eletrônico do prestador de serviços e da ARIS CE.

II - Portões para controle de acesso de pessoas e veículos;

III - portões distintos para entrada e saída de veículos;

IV - balanças rodoviárias para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos e rejeitos que chegarem ou saírem das estações com sistema automatizado de registro e controle de cargas;

V - possuir prédio administrativo, sanitários e vestiários;

VI - solução para armazenamento temporário das diferentes frações de resíduos sólidos quando da ocorrência de situações de emergências e contingências que impeçam o transporte para destinação final, observando os mesmos requisitos estabelecidos para as áreas operacionais;

VII - sistema de drenagem de águas pluviais;

VIII - iluminação adequada das vias e edificações;

IX - cercamento de todo o perímetro construído;

X - barreira vegetal em todo perímetro constituída por espécies que dificultem a vazão de odores e ruídos para vizinhança;

XI - sistema de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º As obrigações do caput aplicam-se as novas instalações de transbordo que seja dimensionadas, a partir da publicação desta Resolução, excetuando-se as Estações em Construção ou que sua construção tenha sido autorizada antes da entrada em vigor desta norma.

§ 2º. Dependendo do porte e tipo de uso da Estação de transbordo, a ARIS CE poderá autorizar, a partir de fundamentação específica, dispensar uma ou mais exigências expressas nos incisos supramencionados do artigo 53.

Art. 54. O prestador de serviços somente permitirá o acesso à estação de transbordo de:

I - veículos coletores e de transporte, devidamente cadastrados;

II - máquinas destinadas ao desempenho de atividade na estação;

III - pessoal próprio ou terceirizado;

IV - servidores da ARIS CE ou designados;

V - servidores de outros órgãos de fiscalização e controle; e

VI - visitantes autorizados pelo prestador de serviços devidamente identificados e cadastrados.

Art. 55. Na operação da estação de transbordo o prestador de serviços deverá:

I - transferir para o local de destinação adequada todos os resíduos sólidos urbanos e os de grandes geradores que ingressarem na estação de transbordo no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de sua recepção;

II - realizar a transferência dos resíduos sólidos para destinação final observando preferencialmente a sua ordem de ingresso na estação;

III - realizar a limpeza e a conservação das áreas internas e circunvizinhas bem como dos sistemas internos de drenagem;

IV - minimizar a geração de ruídos e poeiras;

V - Limpar as áreas operacionais destinadas ao transbordo dos resíduos sólidos urbanos e de grandes geradores de acordo com o plano de trabalho e no máximo com até 72 horas; e

Parágrafo único. No caso de municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, o prazo descrito no inciso I deste artigo poderá ser revisto pela ARIS CE, a pedido do Município, observado a realidade local.

Seção V - Do Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 56. As operações de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares devem ocorrer em instalações adequadas em locais e por métodos devidamente

licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 57. A disposição final de rejeitos no solo deve ser efetuada em local devidamente impermeabilizado, mediante confinamento em camadas cobertas com material inerte, geralmente argila, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, de acordo com os termos das respectivas licenças ambientais.

Art. 58. O responsável pela operação dos aterros sanitários deve executar os serviços em estrita conformidade com as especificações técnicas, legislação e normas técnicas aplicáveis.

Art. 59. O aterro sanitário deve operar de modo a garantir proteção ao meio ambiente, evitando a contaminação das águas subterrâneas pelo chorume e o acúmulo do biogás resultante da decomposição anaeróbia do lixo no interior do aterro.

Art. 60. Os aterros sanitários devem ser aprovados pelos órgãos ambientais competentes e conter a seguinte estrutura mínima:

- I. Impermeabilização da base do aterro;
- II. Instalação de drenos de gás;
- III. Sistema de coleta de chorume;
- IV. Sistema de tratamento de chorume;
- V. Sistema de drenagem de águas pluviais;
- VI. Portaria para controlar a entrada e saída de pessoas e caminhões de lixo e isolamento da área para manutenção;
- VII. Balança rodoviária para a realização das pesagens dos resíduos sólidos, devendo atender as Portarias em vigor do Inmetro.

Art. 61. Em até 12 meses da publicação desta resolução, as novas contratações devem prever o uso de balança rodoviária com célula de carga digital inteligente e dispor de Sistema de Gerenciamento de Informações e Armazenamento (SIGIA).

Parágrafo único. Os dados gerados nas balanças rodoviárias deverão ser transferidos automaticamente para um Sistema de Gerenciamento de Informações e Armazenamento.

Art. 62. O SIGIA deverá registrar, no mínimo, as seguintes informações:

Av. Dom Luís, nº 1.200, Sala 519, Pátio Dom Luís, Meireles, Fortaleza/CE
CEP: 60.160-19 -Tel.: (85) 3241-3156 – www.aris.ce.gov.br - contato@aris.ce.gov.br

I - data e hora de entrada e saída do veículo;

II - placa do veículo;

III - empresa responsável;

IV - origem da carga;

V - destino da carga;

VI - peso do veículo carregado e vazio;

VII - peso da carga;

VIII - tipo de resíduos;

Parágrafo único. O SIGIA deverá gerar relatórios contendo, entre outras, informações consolidadas sobre quantidade total recebida e transportada diariamente, agrupada por empresas, outros coletores e tipos de resíduos sólidos.

Art. 63. As informações registradas devem ser disponibilizadas para a ARIS CE por meio de acesso virtual ao SIGIA ou por outra forma a ser estipulada pela Agência.

Art. 64. Na operação do aterro sanitário, devem ser estruturados, no mínimo, os seguintes serviços:

I. Controle do recebimento de resíduos, classificação, quando cabível e pesagem e identificação de data hora, e localização de todos os caminhões que entram no aterro;

II. Descarga dos caminhões, espalhamento, nivelamento dos resíduos e compactação com trator de esteiras;

III. Implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, de ramais de drenagem de chorume, para coleta na área de depósito e destinação para tratamento;

IV. Implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, da rede de drenos verticais de gases com o objetivo de captação e queima em unidade de aproveitamento do biogás, para geração de energia, quando aplicável;

V. Cobertura diária dos resíduos com material argiloso ou terra;

VI. Ampliação e manutenção constante do sistema de drenagem de águas pluviais para diminuir a geração de percolados;

VII. Tratamento adequado do chorume por meio de processos físicos, químicos, biológicos ou ainda por radiação ultravioleta;

VIII. Monitoramento de parâmetros físico-químicos necessários à correta operação do sistema de tratamento;

IX. Impermeabilização total das áreas de depósito e lagoas da estação de tratamento do chorume, pela compactação do solo e da aplicação de materiais geossintéticos;

Art. 65. Na operação do aterro sanitário, deverá ser estruturado o monitoramento periódico da qualidade da água subterrânea e superficial das proximidades do aterro, assim como dos resíduos dispostos no aterro (análise gravimétrica e de parâmetros físico-químicos).

Parágrafo único. O Prestador de serviços deverá observar, além do monitoramento dos itens apresentados no caput, as condicionantes da respectiva licença ambiental.

Art. 66. Deve ser estimulada a parceria com universidades e centros de pesquisa da região para desenvolvimento de pesquisa nas áreas de tratamento e disposição final de resíduos.

Seção VI - Da Compostagem

Art. 67. Deve ser estimulada a instalação de unidades de compostagem, como forma de evitar a disposição da fração orgânica nos aterros sanitários, com vistas a aumentar a sua vida útil.

§ 1º Em até 18 meses após a publicação desta resolução, os novos contratos de aterro devem ter previsto unidade de compostagem,.

§ 2º Os contratos devem estabelecer mecanismos de incentivo financeiro para compostagem.

Art. 68. As unidades de compostagem devem ser objeto de licenciamento ambiental.

Seção VII - Da Coleta Seletiva, Triagem e Reciclagem

Art. 69. Caberá aos Municípios adotar ou designar responsável pela coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento e

destinação adequada dos resíduos sólidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares, e o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 70. Em até doze meses da edição desta resolução, as contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos devem também ter metas de coleta de recicláveis e atendimento pelo menos uma vez por semana.

Parágrafo único. Cada rota deve dispor de pelo menos 4 (quatro) dias mensais de coleta.

Art. 71. Os resíduos coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem devidamente cadastradas, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o material coletado deve ser destinado a associações de catadores ou associações comunitárias.

Art. 72. Nos termos definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), deverão ser apoiadas prioritariamente a formação, capacitação e desenvolvimento das cooperativas de catadores e recicladores.

Art. 73. O descumprimento dos artigos 69 e 70 pelo prestador será considerada infração grave e deverá ser aplicada multa para cada ocorrência.

Art. 74. A prestação dos serviços de coleta dos resíduos sólidos recicláveis dar-se-á:

- I. Pelo recolhimento de resíduos disponibilizados para coleta nos domicílios;
- II. Pela colocação de contêiner para depósito de resíduos recicláveis;
- III. Pela disponibilização de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) e ecopontos para entrega dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores.

Art. 75. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser dispostos para coleta seletiva no logradouro público:

- I. Junto ao alinhamento de cada imóvel, preferencialmente em sacos plásticos nos locais em que não existir a coleta automatizada;
- II. Nos contêineres que lhe forem exclusivamente destinados;
- III. Nos dias, turnos e faixa de horário estabelecidos pelo Município, conforme as regiões de abrangência do serviço, de pleno conhecimento da população.

§ 1º. É vedado o depósito de resíduos sólidos recicláveis no interior de contêineres destinados exclusivamente à coleta automatizada de resíduo sólido domiciliar.

§ 2º Deve o prestador tornar público o cronograma de coleta em seu site na internet e site do poder concedente.

Art. 76. Nas centrais de triagem, é obrigatória a anuência do Corpo de Bombeiros que definirá os elementos necessários de combate a incêndios, devendo ser observadas também as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias, ambientais e de segurança do trabalho.

§ 1º. O pessoal alocado nas atividades de triagem e reciclagem deverá usar, obrigatoriamente, os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI):

- I. Luvas;
- II. Máscaras;
- III. Calçados resistentes.
- IV. Óculos de proteção

§ 2º. Os equipamentos listados podem ser ampliados ou suprimidos parcialmente, desde que por laudo assinado por Engenheiro de Segurança Trabalho com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA) e deverá ser encaminhado a ARIS CE para conhecimento.

Seção VIII – Da Limpeza Urbana

Art. 77. A coleta, armazenamento e remoção dos resíduos oriundos da limpeza urbana ocorrerão com o auxílio dos seguintes equipamentos de remoção:

- I. Vassoura, cujo cabo deverá ser compatível com a altura do varredor;
- II. Carrinho para varrição manual ou mecanizada;
- III. Caçamba e caminhão;
- IV. Sacho.

Art. 78. Os resíduos decorrentes das atividades da limpeza urbana deverão ser colocados nos logradouros públicos para recolhimento no prazo máximo de 12 (doze) horas contadas da execução do serviço, acondicionados em sacos plásticos de volume não superior a 100 (cem) litros, devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 79. Aos varredores e pessoal empregado nas atividades relacionadas à limpeza urbana aplicam-se as disposições dos artigos 75 e 76 desta Resolução, exceto

Av. Dom Luís, nº 1.200, Sala 519, Pátio Dom Luís, Meireles, Fortaleza/CE
CEP: 60.160-19 -Tel.: (85) 3241-3156 – www.aris.ce.gov.br - contato@aris.ce.gov.br

o uso de luvas de raspa, devendo ser adotado, para essa atividade, modelo de luva que não interfira no tato.

Seção IX – Das Lixeiras Públicas

Art. 80. As lixeiras a serem instaladas, cumprirão às seguintes condições:

I- localizar-se em locais estratégicos para o melhor acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;

II- estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

III- não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

IV - poderão conter propaganda da empresa privada, entidade social e organização com ou sem fins lucrativos que financie a instalação da lixeira e a inscrição.

Art. 81. O tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de limpeza urbana somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, conforme a legislação e com as normas ambientais.

Art. 82. As lixeiras serão instaladas e mantidas pelo poder concedente, pessoas físicas ou jurídicas especializadas na realização de tais serviços, seguindo rigorosamente as especificações técnicas, características, dimensões e locais autorizados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo obrigatoriamente em áreas de centros urbanos municipais e sede de distritos.

CAPÍTULO VI - DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 83. O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação dos serviços nas seguintes modalidades:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para determinadas atividades;

Av. Dom Luís, nº 1.200, Sala 519, Pátio Dom Luís, Meireles, Fortaleza/CE
CEP: 60.160-19 -Tel.: (85) 3241-3156 – www.aris.ce.gov.br - contato@aris.ce.gov.br

II - de forma indireta, mediante Concessão ou Permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei Federal nº 8.987, de 1995, ou mediante Parceria Público-Privada, no regime da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

III - no âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E TAXA DE REGULAÇÃO

Seção I - Da Remuneração dos Serviços

Art. 84. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º A ARIS CE é a entidade responsável pela regulação econômica das tarifas e outros preços públicos, sendo definidos em resolução específica emitida pela Agência Reguladora.

§2º Poderá a ARIS CE solicitar o envio de informações técnicas e econômico-financeiras que julgar necessárias para o desenvolvimento de estudos tarifários de sua competência.

§3º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços prestados.

Art. 85. Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARIS CE abrangerá a elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração, a fiscalização e a normatização.

§1º Os municípios devem requerer à ARIS CE com antecedência mínima de 90 dias da submissão do Projeto de Lei a realização do estudo.

§2º Na composição dos custos da taxa devem está previstos tanto os custos de operação e administração (OPEX) como os de investimento (CAPEX).

§3º. O valor das vendas dos subprodutos resultantes dos processos de tratamento dos resíduos também configura receita da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, observando as disposições contratuais pertinentes.

§4º Os resíduos sólidos urbanos depositados em vias públicas e logradouros públicos são de propriedade do poder público municipal, que poderá ser concedido às associações.

§5º Na concessão pública e PPPs deverá estar prevista a doação de materiais recicláveis e orgânicos (recicláveis molhados) para Cooperativas e associações de catadores

§6º Admite-se a destinação de orgânicos (recicláveis molhados) para Cooperativas ou Associações de Agricultores.

§7º A destinação, por parte do poder concedente, de materiais recicláveis para as associações e cooperativas deverá ser formalizada por instrumento jurídico.

Art. 86. As taxas e tarifas decorrentes da prestação de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) e ou Serviço Público de limpeza Urbana (SLU) deverão levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e disposição final dos rejeitos, podendo considerar:

I - As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - O consumo de água;

IV - A frequência da coleta;

V - O tipo de utilização do imóvel;

VI - O Consumo de energia;

VII - A gravimetria dos resíduos;

VIII - As condições socioeconômicas, de infraestrutura e ambientais; e

IX - Os tipos de serviços ofertados aos usuários e suas etapas, levando em consideração o avanço da universalização das coletas, os tratamentos diferenciados para cada tipo de resíduo e a disposição final adequada dos rejeitos.

Art. 87. As atividades de responsabilidade dos geradores de Resíduos Sólidos Especiais (RSE), bem como dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes obrigados a implantar a logística reversa e dos promotores de eventos que forem realizadas pelo Prestador de serviços serão remuneradas mediante a cobrança de preços públicos.

Art. 88. Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais aqueles com as características especificadas na alínea “e” do inciso XVI do artigo 3º desta lei, especialmente:

- I – os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;
- II – as pilhas, baterias secundárias, baterias automotivas e industriais ou semelhantes;
- III – as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;
- IV – as embalagens de medicamentos e os medicamentos com prazos de validade vencidos;
- V – os pneus;
- VI – óleos lubrificantes e assemelhados;
- VII – disquetes, cd-rom’s e demais equipamentos de informática;
- VIII - filmes radiográficos;
- IX – cilindros para armazenamento de gás natural veicular (GNV); e
- X – outros assim considerados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE).

Art. 89. O Prestador de serviços deverá desenvolver estudos comparativos de custo e eficiência de alternativas diversas para prestação dos serviços que sustentem as proposições técnicas por ele adotadas.

Seção II - Das Condições Gerais e Fixação da Tarifa

Art. 90. No caso de Municípios Consorciados que integrem a ARIS CE, antes da publicação desta resolução, deverá a agência comunicar ao titular dos serviços (poder concedente) o início das atividades regulatórias, e transcorrido o período concedido de resposta ou da ciência deverá o mesmo iniciar o pagamento da taxa de regulação.

Art. 91. O poder concedente deve comunicar com antecedência de 120 dias o interesse de que haja a instituição de tarifa para SMRSU.

Art. 92. Na ausência de instrumento de cobrança, a ARIS CE informará aos municípios consorciados e conveniados da obrigatoriedade da instituição da tarifa do SMRSU, devendo, em até 12 meses da publicação desta resolução, ser instituída,

Av. Dom Luís, nº 1.200, Sala 519, Pátio Dom Luís, Meireles, Fortaleza/CE
CEP: 60.160-19 -Tel.: (85) 3241-3156 – www.aris.ce.gov.br - contato@aris.ce.gov.br

caso não seja, competirá a ARIS CE estabelecer a tarifa, seguindo as diretrizes desta resolução e da norma de referência da ANA.

Art. 93. Aqueles municípios que conveniarem com a ARIS CE terão a instituição da tarifa de acordo com o plano de trabalho acordado, no entanto, o instrumento de cobrança deve ser instituído no prazo de até 12 (doze) meses do início das atividades regulatórias.

Art. 94. Esta Resolução não se aplica aos casos de prestação de serviços públicos de Contratos de Concessão ou Parcerias Público-Privadas (PPPs), contratados antes da edição dessa norma.

Art. 95. As condições deste regulamento devem compor eventuais contratos de concessão ou Parcerias Público-privadas (PPPs) concedidos após a edição desta resolução.

Art. 96. Após integrar ou designar a ARIS CE como instituição reguladora, o poder concedente limita-se a instituir cobrança apenas por Taxa, cabendo a competência administrativa de instituir Tarifa apenas a ARIS CE, em ambos os casos devem ser atendidas as diretrizes para a política tarifária prevista na Lei nº 11.445/2007.

Seção III - Do reajuste inflacionário e Revisão tarifário

Art. 97. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das TARIFAS através de fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

Art. 98. A ARIS CE irá estabelecer no ato de fixação de tarifa dos regulados e conveniados a equação paramétrica mais indicada para cada uma das fixações realizadas.

§1º A equação paramétrica poderá adotar o IPCA ou fórmula paramétrica, composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.

§2º Nos casos de Contrato de concessão e PPP o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação devem estar previstos no contrato.

Art. 99. As TARIFAS devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 100. Os reajuste e revisões tarifárias previstos nesta Resolução deverão obedecer a um ciclo tarifário de no mínimo 48 (quarenta e oito) meses, que

terá início com o processo de revisão tarifária, seguido de reajustes tarifários anuais, a cada 12 (doze) meses.

Seção IV - Procedimento de Reajuste e Revisão

Art. 101. A revisão tarifária poderá ser periódica ou extraordinária, no caso das revisões periódicas, o norteamto se dará pelo art. 100, já, no caso revisão extraordinária, ela poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente dos reajustes e revisões anteriormente fixadas, contanto que seja constatado situações que gerem desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços.

§1º O Prestador e o Poder Concedente são partes legítimas para apresentar o pleito de revisão extraordinária da tarifa, no entanto, a ARIS CE poderá tomar a iniciativa de tal medida quando constatar o desequilíbrio econômico-financeiro e a urgência.

§2º Quando do início de um processo de revisão, a ARIS CE comunicará o poder concedente.

Art. 102. Fica vedada a não realização de revisão periódica, podendo ser realizado de ofício pelo ente regulador.

Art. 103. Quanto ao procedimento do reajuste tarifário:

§1º O reajuste tarifário de serviços será baseado na variação da inflação, medida entre o último reajuste e a data da expedição do parecer da ARIS CE, exceto quando o prestador abdicar do reajuste.

§2º Será utilizado indicador inflacionário e ou fórmula paramétrica, e o critério obedece a resolução de fixação da tarifa do Prestador.

§3º O prestador dos serviços deverá solicitar reajuste das tarifas mediante ofício acompanhado do relatório anual de atividades e de documentos listados no Anexo II da resolução.

§4º. O prazo de conclusão do processo de reajuste será de até 60 (sessenta) dias, respeitando-se a data-base.

Art. 104. O prestador de serviço deve requerer o reajuste no mínimo 90 dias antes da aplicação do reajuste.

Art. 105. Caso a ARIS CE não conclua o processo no prazo fixado, pode o Prestador de Serviço aplicar o reajuste conforme critério em vigor, no entanto, toda alteração tarifária deve ser comunicada com 30 dias antecedência da sua aplicação

Art. 106. Caso o prestador não apresente, em até onze meses do último reajuste pedido, a solicitação de reajuste, a ARIS CE dará início ao processo notificando o prestador de serviços para que, em 10 (dez) dias úteis, apresente a documentação necessária ao reajuste.

§ 1º Em caso de discordância, o prestador apresentará no mesmo prazo suas razões de justificativa.

§ 2º Uma vez aceitas as justificativas do prestador, o reajuste tarifário ficará postergado para data-base seguinte, devendo ser realizado de ofício pela ARIS CE, limitando-se a correção inflacionária ao período dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 107. Iniciado o processo de reajuste tarifário, o prestador de serviços deverá encaminhar, em 5 (cinco) dias úteis, a documentação exigida pela ARIS CE.

Art. 108. Após definido o percentual de reajuste, a ARIS CE deverá elaborar Parecer com informações e dados técnicos, operacionais e avaliação da prestação de serviços à luz de indicadores presentes em planos ou estabelecidos pela ARIS CE.

Art. 109. O parecer será encaminhado ao Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social (CONREG) do respectivo município conforme Resolução ARIS CE nº 01/2021.

§ 1º O CONREG do respectivo município, será convocado conforme Resolução ARIS CE nº 01/2021.

§ 2º Inexistindo CONREG, o processo será colocado em consulta pública para fins de análise do parecer e a ARIS deverá promover audiência pública.

§ 3º O Conreg poderá promover audiência pública, não omissão do mesmo a ARIS convocará quando pertinente.

4º A audiência e a consulta pública deverão ser divulgadas no site institucional da ARIS e mídias oficiais da ARIS CE, a consulta pública deverá ser de pelo menos 10 (dez) dias.

§ 5º A realização da audiência deve ser convocada com antecedência de 10 dias de sua realização.

§ 6º Caso haja discordância em relação aos cálculos apresentados pela ARIS CE, esta terá prazo de 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste tarifário aplicável.

Art. 110. No caso de regulação de Consórcio de Resíduos Sólidos, bloco de referência (gestão associada), região metropolitana, unidade regional de saneamento básico, a ARIS poderá realizar audiência presencial, em apenas um dos municípios, ou remotamente.

Parágrafo único. Caso exista CONREGs nos municípios que compõem a forma de prestação regionalizada, os CONREGs deverão se manifestar dentro do prazo estipulado na resolução ARIS CE nº 01/2021.

Art. 111. Na fixação tarifária, reajuste ou revisão, deverá ser acrescido o valor correspondente à taxa de regulação e fiscalização.

Art. 112. Em processo de fixação e revisão de tarifa a inclusão da taxa de regulação e fiscalização poderá ser incluída nos custos de operação ou acrescido ao percentual de reajuste final.

Art. 113. Quanto ao procedimento da revisão, a parte que requerer deverá apresentar:

- I. Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras da necessidade de revisão tarifária e seus efeitos;
- II. Indicação do impacto econômico-financeiro das modificações propostas;
- III. Definição da alternativa mais adequada à manutenção do equilíbrio econômico financeiro e à modicidade tarifária.
- IV. Relatório das mudanças pretendidas e necessárias, com as justificativas cabíveis, devendo observar o seguinte:
 - a) número atualizado de usuários por faixa categoria ou faixa de produção de resíduos;
 - b) Número atualizado de economia de água, esgoto ou energia especificando por faixa de consumo, quantidade de consumo.

Art. 114. Quanto ao procedimento da fixação e revisão, a parte que requerer deverá apresentar documentação comprobatória dos fatos e os seguintes documentos:

- I. Ofício de solicitação, com as devidas justificativas que embasaram o pedido;
- II. Cópia de Lei ou Decreto de criação do Conselho de Regulação e Controle Social - CONREG e do Decreto ou Portaria de nomeação dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social – CONREG, quando aplica-se a existência desses (salvo em caso de prestação regionalizada);
- III. Lei de Criação do Serviço ou contrato de concessão;
- IV. Estrutura tarifária completa e atualizada;

- V. Tabela atualizada dos valores dos preços públicos;
- VI. Composição dos custos quando solicitada revisão dos preços públicos;
- VII. Número atualizado de economias de água, economias de esgoto, ligações de água e ligações de esgoto por categoria;
- VIII. Número de usuários atendidos pela coleta
- IX. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Balancete Contábil do exercício imediatamente anterior ao pedido, somente para prestadores que utilizam a Contabilidade Pública;
- X. Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do Exercício e Demonstração de Fluxo de Caixa do exercício imediatamente anterior ao pedido, somente para prestadores com Contabilidade Comercial;
- XI. Percentuais de inadimplência com 30, 60, 90, 180, 365 e maior que 365 dias;
- XII. Formulários preenchidos do Sistema Nacional de Informações (SNIS) do último envio;
- XIII. Plano de amortização de dívidas relacionadas a prestação do serviço e provisões para 48 meses ;
- XIV. Faturamento e Arrecadação dos últimos doze meses;
- XV. Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e outros planos;
- XVI. Plano de Investimentos para 48 meses: informar a natureza, a justificativa, o prazo, o custo e se a receita será do prestador ou de terceiros.
- XVII. Informações demográficas, socioeconômicas, percentual de atendimento urbano;
- XVIII. Relatório de custos e de receitas arrecadadas, indicadores de desempenho de acordo com Planos ou definidos pela ARIS CE.

Art. 115. Iniciado o processo de revisão tarifária, o prestador de serviços deverá encaminhar ou complementar, em 5 (cinco) dias úteis, a documentação exigida nesta Resolução.

§ 1º Caso entenda ser necessário, a ARIS CE poderá solicitar ao prestador o envio de informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo acarretará a suspensão da tramitação do respectivo processo de revisão tarifária.

§ 3º Em até 15 (quinze) dias de suspensão, sem manifestação do interessado, o processo de revisão tarifária será arquivado.

§ 4º A seu critério a ARIS CE poderá dispensar a recepção das informações listadas no artigo 114 ou requerer outras informações

Art. 116. Uma vez completo o envio dos documentos e informações, a ARIS CE emitirá parecer através de sua equipe, parceiros ou contratados, no prazo de 60 sobre o percentual ou preços a revisar extraordinariamente, que deverá conter:

Art. 117. Após definido o percentual de revisão, a ARIS CE deverá elaborar Parecer com informações e dados técnicos, operacionais e avaliação da prestação de serviços à luz de indicadores presentes em planos ou estabelecidos pela ARIS CE.

Art. 118. O parecer com informações será submetido ao CONREG, tal como descrito no artigo 109, aplica-se a revisão os mesmos procedimentos entre artigo 110 e 112 desta resolução quando couber, no entanto, obrigatoriamente deve ser realizada audiência pública nos casos de revisão.

Art. 119. A ARIS CE poderá fracionar o valor revisado desde que não comprometa o equilíbrio financeiro, e nunca poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 120. Ao final do processo de revisão tarifária, a ARIS CE emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa e demais preços públicos praticados pelo prestador de serviços, que terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório de natureza semelhante, anteriormente publicado.

Parágrafo único. A Resolução específica deverá instituir o ciclo tarifário, indicando sua vigência, além de estabelecer as datas de reajuste tarifário.

Art. 121. As novas tarifas e os novos preços públicos decorrentes da revisão tarifária somente poderão ser praticados após 30 (trinta) dias da publicação da Resolução específica emitida pela ARIS CE, na imprensa oficial ou em jornal de circulação no município do prestador, conforme determina o art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§1º O prestador de serviços deverá afixar tabela com os novos valores das Tarifas e dos Preços Públicos dos Demais Serviços prestados em local de fácil acesso aos consumidores e em seu sítio na internet.

§ 2º A ARIS CE também divulgará a Resolução específica de revisão tarifária em seu sítio na internet.

Seção V - Da Cobrança da Tarifa e Taxa ao usuário

Art. 122. A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento, sujeita o usuário ou titular do imóvel aos encargos, índices de correção e penalidades previstas no contrato do prestador ou, na ausência de previsão contratual, ao pagamento de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) independentemente do tempo e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente.

§ 1º A falta de pagamento da fatura/boleto por período superior a 15 (quinze) dias contados da notificação de cobrança ou fatura enviada ao usuário, nos termos do art. 40, §2º, da Lei Federal n. 11.445/2007, autoriza o prestador a inscrever o cliente inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da respectiva notificação, a qual será feita por ocasião da entrega do aviso de débito em conta ou avulso.

§ 2º Esgotados os meios administrativos de cobrança e persistindo o débito, e desde que observada a legislação aplicável ao prestador, o prestador poderá inscrever no final de cada exercício ou de um ano de débito os usuários inadimplentes na dívida ativa, que será cobrada na forma da lei.

§ 3º As contestações sobre os dados constantes da fatura procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o usuário do pagamento do acréscimo por atraso.

§ 6º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

Art. 123. Após o pagamento da fatura/boleto, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente incluídos nela.

Art. 124. Os débitos pendentes de qualquer natureza poderão ser parcelados de acordo com critérios a serem definidos pelo prestador em política comercial (a qual entre outros versará sobre detalhamento de critérios e forma de sua política de parcelamento e reparcelamento). a ser e anuída pela ARIS.

§ 1º O não cumprimento do acordo de parcelamento implicará no cancelamento do mesmo e do direito a negativação.

§ 2º O usuário deve assinar termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento ou documento similar, de acordo com o modelo do prestador.

§ 3º O prestador poderá editar portaria ou políticas internas

Seção VI - Da Taxa de Regulação e Fiscalização

Art. 125. A título de Taxa de Regulação e Fiscalização, os prestadores de serviços dos Municípios com prestação direta ou concessão/delegação terão taxa de acordo com o tipo de delegação ou integração ao consórcio público;

Art. 126. A taxa de regulação dos municípios consorciados:

I - No caso de Regulação e Fiscalização apenas em Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU) e Limpeza Pública Urbana (SLU), a taxa de regulação será equivalente a 1,4% (um vírgula quatro por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos referidos serviços públicos e ou do orçamento destinado;

II - No caso de Regulação e Fiscalização em Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU), a taxa de regulação será equivalente a 1,3% (um vírgula três por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos referidos serviços públicos e ou do orçamento destinado;

III - No caso de Regulação e Fiscalização de Municípios Consorciados com Limpeza Pública Urbana, a taxa de regulação será equivalente a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos referidos serviços públicos e ou do orçamento destinado;

IV - No caso de Municípios que haja regulação e fiscalização de água e/ou esgoto por parte da ARIS CE, e que passe a Regular e Fiscalizar Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU) e/ou Limpeza Pública Urbana (SLU) e que tenha até 50 mil habitantes, a taxa de regulação será equivalente a 1,2% (um vírgula dois por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos referidos serviços públicos e ou do orçamento destinado;

V - No caso de Municípios que haja regulação e fiscalização de água e/ou esgoto por parte da ARIS CE, e que passe a Regular e Fiscalizar Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU) e/ou Limpeza Pública Urbana (SLU) e que tenha mais de 50 mil habitantes, a taxa de regulação será equivalente a 1,15% (um vírgula quinze por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos referidos serviços públicos e ou do orçamento destinado;

Parágrafo único. Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento básico é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

Art. 127. A taxa de regulação dos municípios conveniados:

I - No caso de Regulação e Fiscalização de Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU) e Limpeza Pública Urbana (SLU), a taxa de regulação terá como referência o faturamento anual obtido com a prestação dos referidos serviços públicos e ou do orçamento destinado, por meio da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) Nos Municípios com população até 20 mil habitantes, a taxa será equivalente a 1,5% (um e meio por cento)

- b) Municípios com população de 20 mil a 50 mil, a taxa será equivalente a 1,4% (uma unidade e quarenta centésimas por cento)
- c) Municípios com população maior que 50 mil, a taxa será equivalente a 1,3% (uma unidade e trinta centésimas por cento)

II - No caso de Regulação e Fiscalização em Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU), a taxa de regulação terá como referência o faturamento anual obtido com a prestação dos referidos serviços públicos e ou do orçamento destinado, por meio da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) Municípios com população com até 20 mil habitantes, a taxa será equivalente a 1,45% (uma unidade e quarenta e cinco centésimas por cento)
- b) Municípios com população de 20 mil a 50 mil habitantes, a taxa será equivalente a 1,35% (uma unidade e trinta e cinco centésimas por cento)
- c) Municípios com população maior que 50 mil habitantes, a taxa será equivalente a 1,20% (uma unidade e vinte centésimas por cento)

III - No caso de Regulação e Fiscalização em Limpeza Pública Urbana, a taxa de regulação terá como referência o faturamento anual obtido com a prestação dos referidos serviços públicos e ou do orçamento destinado, por meio da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) Municípios com população com até 20 mil habitantes, a taxa será equivalente a 1,4% (uma unidade e quarenta centésimas por cento)
- b) Municípios com população de 20 mil a 50 mil habitantes, a taxa será equivalente a 1,35% (uma unidade e trinta e cinco centésimas por cento)
- c) Municípios com população maior que 50 mil habitantes, a taxa será equivalente a 1,3% (uma unidade e trinta centésimas por cento)

Art. 128. A título de Taxa de Regulação e Fiscalização, os prestadores de serviços dos Municípios pagarão a ARIS CE, o equivalente ao percentual que vem disposto nos artigos 91 e 92 do valor anual da rubrica orçamentária destinada aos serviços de limpeza urbana e/ou manejo de resíduos sólidos prestados de forma direta pelo Município, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos nos artigos 91 e 92 poderão ser anualmente revistos pela Assembleia Geral da ARIS CE que editará norma específica para todos os municípios conveniados ou consorciados.

Art. 129. A título de Taxa de Regulação e Fiscalização, os prestadores com contraprestação no regime da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou pela lei 14.133 de 01 de abril de 2021, deverão pagar, a ARIS CE, o equivalente ao percentual que vem disposto nos artigos 91 e 92 do valor recebido, no mês imediatamente anterior, à contraprestação pela execução do contrato de prestação de serviços de limpeza urbana e ou manejo de resíduos sólidos. calculado pro rata.

§1º - Nas hipóteses de contratação previstas no art. 83, I, a taxa de regulação e fiscalização será descontada do valor contratual, retida pela Administração Pública (titular) e repassada à ARIS CE.

§2º - Aplica-se a mesma hipótese de retenção do parágrafo anterior para os casos de contratos de concessão na modalidade parceria público-privada, regidos pela Lei federal nº 11.079/2004, devendo a Administração Pública (titular) efetuar o repasse à ARIS CE.

§3º - A alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização a ser cobrada dos prestadores dos serviços referentes à limpeza urbana e ou manejo de resíduos sólidos, em Municípios conveniados, obedece ao disposto nos artigos 91 e 92, no Convênio de Cooperação a ser firmado com a ARIS CE, sendo sua atualização regida por resolução da agência.

§4º - A obrigatoriedade do pagamento da taxa de regulação e fiscalização deve ser incluída nos contratos do poder concedente com o prestador de serviço, e o não repasse desta à ARIS CE, torna o poder concedente inadimplente, cabendo a ele descontar do valor contratado.

Seção VII - Do Envio Regular de Informações a ARIS CE

Art. 130. Os prestadores de serviços, conforme sua natureza, deverão enviar até 31 de janeiro de cada ano à ARIS CE, independente de processo de revisão ou reajuste em curso, as informações técnicas e econômico-contábeis abaixo listadas:

I - Administração Direta (Prefeitura, Secretarias etc):

- a) Demonstração de Resultado;
- b) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- c) Dados de Energia Elétrica;
- d) Quantidade de Resíduos Sólidos coletado;
- e) Dados de Colaboradores;
- e g) Dados Comerciais.

II - Administração Indireta (Autarquias, Empresas Estatais etc):

- a) Balancete Contábil;
- b) Demonstração de Resultado;
- c) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- d) Dados de Energia Elétrica;
- e) Quantidade de Resíduos Sólidos coletado;
- f) Dados de Colaboradores; e
- g) Dados Comerciais.

§ 1º O envio das informações acima listadas dar-se-á até o último dia do mês subsequente à divulgação, publicação ou conhecimento dos dados.

§ 2º As informações deverão ser enviadas eletronicamente, conforme orientação da ARIS CE.

§ 3º O Balancete Contábil e a Demonstração de Resultado do Exercício devem ser apresentados na versão analítica, ou seja, as contas devem estar abertas até o nível que recebe o lançamento.

Art. 131. O prestador de serviços poderá ser submetido à fiscalização para fins de monitoramento econômico-contábil acerca da adequação das informações fornecidas à Agência e das metas estabelecidas nos processos de revisão tarifária e planos municipais, regionais e Planares.

Art. 132. A ARIS CE poderá a qualquer tempo solicitar outras informações necessárias à atividade regulatória, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para seu cumprimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 133. O descumprimento das obrigações impostas neste Capítulo são consideradas infração grave, e sujeitará o infrator às sanções e multas a ser definida em resolução ou extraordinariamente pela Diretoria Executiva da ARIS CE.

CAPÍTULO VIII - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 134. Constituem obrigações do prestador de serviços no atendimento aos usuários:

- I. Prestar serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia;
- II. Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARIS CE;

III. Dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações;

IV. Assegurar atendimento prioritário, por meio de tratamento diferenciado e imediato, das pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

V. Contar com pessoal treinado e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários em todos os seus locais de atendimento;

VI. Manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto da reclamação, data e endereço do usuário, disponibilizando à ARIS CE relatório completo das reclamações registradas;

VII. Informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação;

VIII. Comunicar por escrito (carta, e-mail, SMS ou outro meio acessível ao usuário) aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, quando não for possível uma resposta imediata;

IX. Desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras;

X. Disponibilizar aos usuários a Política Comercial da Da Prestação dos Serviços e Atendimento aprovado pela ARIS CE.

XI. O atendimento presencial ao público deverá ser realizado todos os dias úteis, de acordo com o horário publicado no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos participarem duas ou mais entidades e/ou empresas, estas poderão estruturar em conjunto os canais de atendimento aos usuários.

Art. 135. Para conhecimento ou consulta do usuário, o prestador deverá disponibilizar no local de atendimento presencial, em ponto de fácil acesso, bem como em sítio eletrônico:

I - cópia desta resolução ou regulamento de prestação dos serviços;

II - cópia da carta de serviços;

- III - código de Defesa do Consumidor;
- IV - endereço e horário de funcionamento das unidades administrativas;
- V - meio de contato da ouvidoria do prestador e da entidade reguladora;
- VI - disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às taxas ou tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado;
- VII - tabela de sanções aplicáveis aos usuários;
- VIII - informações acerca da programação da coleta dos resíduos domiciliares, discriminando os dias, os setores e horário ou turno de realização da coleta;
- IX - informações acerca dos tipos de resíduos coletados e das formas adequadas de acondicionamento e disposição desses para coleta;
- X - endereço dos postos de entrega voluntária (PEVs) e ecopontos, quando existentes, com indicação do tipo de material a ser recebido e respectivo horário de atendimento;
- XI- formulário para encaminhamento de solicitação ou reclamação de serviços;
- XII - informações à respeito da entidade reguladora;
- XIII - material informativo e educativo;
- XIV - forma para obtenção de segunda via de fatura;
- XV - forma para emissão da declaração de quitação anual de débitos;
- XVI - formulário para encaminhamento de pedido de débito automático da fatura em conta do usuário, caso seja disponibilizada essa forma de pagamento;
- XVII- link para o site da ARIS CE.

Parágrafo único. Quando aplicável, o prestador de serviços também deverá disponibilizar no atendimento presencial e em sítio eletrônico material explicativo acerca da metodologia de cobrança dos serviços prestados

Art. 136. O prestador de serviços públicos deverá encaminhar a Carta de Serviços para aprovação da entidade reguladora no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 137. Quando da aprovação da Carta de Serviços, deve o prestador disponibilizá-la em seu site, bem como informar os meios para se proceder reclamações, críticas e sugestões, cabendo observar também a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deste artigo devem ser revisados sempre que algum de seus elementos constituintes sofrer alteração.

Art. 138. No local de atendimento deve ser disposto para visualização do usuário o endereço eletrônico, sítio web e telefone de contato do agente regulador, assim como de sua ouvidoria para eventuais sugestões, críticas e reclamações.

Art. 139. As demandas dos usuários não atendidas de forma satisfatória pelo prestador de serviços públicos poderão ser comunicadas à Ouvidoria da entidade reguladora.

Parágrafo único. As demandas encaminhadas para a entidade reguladora deverão relacionar o número do respectivo protocolo de atendimento registrado e informado pelo prestador de serviços públicos, observando-se a Resolução ARIS CE nº16, de 28 de novembro de 2023 e suas atualizações.

Art. 140. O Prestador de serviços deve manter pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos os registros atualizados das demandas dos usuários, com anotações do objeto, horários e datas da solicitação, o tipo de atividade a que se refere e os encaminhamentos e soluções adotadas, disponibilizando à ARIS CE relatório completo das demandas, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO X - DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 141. O prestador de serviços deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que possa prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, descrito de forma objetiva no Plano de Emergências e Contingências.

Art. 142. Caracteriza-se interrupção dos serviços de coleta a não execução desta em até 36 (trinta e seis) horas do horário ou turno previsto para a realização da coleta regular.

Parágrafo único. Interrupções e ausência de regularidade na realização das coletas implicará na aplicação das penalidades previstas ao Prestador de serviços.

Art. 143. As atividades que integram os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos não poderão ser interrompidas, total ou parcialmente, exceto em situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e

bens e quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza.

§1º O prestador de serviços públicos deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

§2º As manutenções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis, de forma a não comprometer a continuidade dos serviços.

Art. 144. Em situações que impliquem na interrupção das atividades, o prestador de serviços deverá promover a divulgação das informações acerca das interrupções nas regiões afetadas ou potencialmente afetadas, devendo conter, no mínimo:

- I - área e instalações atingidas;
- II - atividades interrompidas;
- III - data e tipo de ocorrência;
- IV - os motivos da interrupção;
- V - as medidas mitigadoras adotadas; e
- VI - as previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços

Art. 145. O prestador de serviços públicos deverá comunicar à entidade reguladora a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens.

§1º A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§2º A comunicação de interrupção do serviço não programada deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) horas a partir do fato que motivou a interrupção.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das disposições gerais

Art. 146. Para os fins desta Resolução, considera-se infração o descumprimento (não observância ou não conformidade) ao disposto nesta resolução, em normas legais, regulamentos, planos, bem como nos contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de concessão.

Art. 147. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 148. A ARIS CE poderá a mesma aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais:

- I - advertência escrita;
- II - multa; e
- III - suspensão de obra ou atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS CE.

Art. 149. Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais, ambientais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

§ 1º. Anualmente o Gestor do fundo deverá apresentar relatório com resultados físicos e financeiros do uso do recurso.

§ 2º. Inexistindo Fundo em operação o recurso ficará provisionado na ARIS até a criação do mesmo.

§ 3º. A partir do primeiro repasse os repasses subsequentes só serão enviados com a devida prestação de contas;

§ 4º. Os repasses ao Fundo devem ser realizados em até dois repasses anuais. Enquanto o recurso estiver na conta da ARIS CE o mesmo deverá estar aplicado, e os resultados da aplicação devem ser repassados ao credor do recurso.

§ 5º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante oriundo dos valores das multas serão revertidos como receita da Agência, para manutenção da mesma.

Art. 150. Admite-se o repasse para outro fundo similar, desde que seja aprovado por lei municipal, habilitando o mesmo para recepção dos recursos.

Art. 151. Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções

Art. 152. É assegurado ao infrator o direito de apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração/notificação.

Art. 153. Os procedimentos e critérios processuais seguirão o estabelecido no Protocolo de Intenções nas cláusulas 83 e 84.

Art. 154. O prestador deverá respeitar os prazos estabelecidos no Anexo IV, e o não cumprimento pode resultar em advertência, multa, sanção, devolução em crédito de parte ou totalidade de valores cobrados ao consumidor.

Art. 155. Na advertência deverá o prestador esclarecer com brevidade determinada a ocorrência e plano de regularização.

Art. 156. Poderá o regulador exigir imediato cumprimento, determinar prazo de atendimento compatível com a natureza dos serviços e multar o prestador pela insubordinação, nos limites definidos neste Regulamento e demais normas do regulador

Art. 157. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os Usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior nos últimos dois anos.

Art. 158. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Seção II - Penalidades ao Prestador do Serviço

Art. 159. O agente regulador classifica as ocorrências em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 160. São consideradas infrações leves:

- I. o descumprimento, das metas de médio e longo prazos fixados no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), Plano Municipal de Saneamento Básico, ou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou Plano Microrregional/regional, no que se referir à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;

- II. deixar de disponibilizar aos usuários do serviço estruturas de atendimento presencial, telefônico ou eletrônico adequadas que lhes possibilite fácil acesso ao prestador de serviços;
- III. não repassar à ARIS CE nos prazos estabelecidos, informações e ou documentos solicitados;
- IV. não prestar, nos prazos estabelecidos, informações solicitadas pela ARIS CE ou pelo Poder Concedente.
- V. deixar de prestar informações aos usuários, sem justa causa, quando solicitado;
- VI. deixar de realizar a coleta de resíduos nos dias estabelecidos para a localidade
- VII. não manter a disposição dos Usuários, em locais acessíveis, nos escritórios de atendimento ao público, exemplares da legislação pertinente às condições gerais na prestação dos serviços públicos;
- VIII. não manter atualizado junto à ARIS e ao Poder Concedente o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;
- IX. não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do Usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços delegados
- X. não realizar a cobrança ou cobrar em desacordo com o disposto na legislação pela prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos especiais
- XI. Não restituir ao Usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos pela ARIS CE, na legislação ou no contrato;
- XII. suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do Usuário estiver sendo objeto de análise por parte da ARIS CE, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;
- XIII. realizar coletas de diferentes tipos de resíduos segregados nos mesmos dias ou turnos, em desacordo com o plano de coleta;
- XIV. recolher resíduo diverso do tipo de coleta a que se destina o veículo coletor;
- XV. deixar de cobrar dos geradores o ressarcimento pela execução de atividades corretivas em razão do gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos especiais;
- XVI. não comunicar à ARIS CE a ocorrência de qualquer incidente operacional ou ambiental que acarrete a aplicação de ações emergenciais;
- XVII. não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos na legislação e no contrato;
- XVIII. deixar de programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização da prestação dos serviços;
- XIX. permitir a utilização de resíduos que ingressarem nas suas instalações como alimentação;

- XX. deixar de realizar a imediata limpeza das áreas afetadas pelo derramamento de líquidos ou resíduos por veículos do prestador de serviços;
- XXI. deixar de fazer a cobertura adequada das cargas de resíduos sólidos urbanos nos veículos transportadores utilizados na prestação dos serviços públicos;
- XXII. deixar de manter registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade dos serviços prestados, segundo definido nas normas específicas;
- XXIII. deixar de utilizar meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar impactos sobre a qualidade dos serviços, o meio ambiente e a saúde pública;
- XXIV. deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos pela ARIS CE, reparos, melhorias, substituições e modificações nas instalações vinculadas à prestação dos serviços;
- XXV. deixar de transferir para o local de destinação adequada todos os resíduos sólidos que ingressarem nas suas instalações nos prazos estabelecidos, ressalvadas as situações de emergência ou contingência;
- XXVI. deixar de disponibilizar à ARIS CE o acesso aos sistemas de informação, controle e monitoramento dos veículos e das atividades da prestação dos serviços e ao Sistema de Gerenciamento de Informações e Armazenamento;
- XXVII. permitir a presença de pessoas nas áreas operacionais das instalações sem que estejam utilizando equipamentos de proteção individual – EPI, e equipamentos de proteção coletiva – EPC, conforme estabelecido pelas normas pertinentes;
- XXVIII. criar dificuldade de qualquer natureza para a Fiscalização da ARIS CE.

Art. 161. É considerada infração média o descumprimento, metas de curto prazo fixadas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), Plano Municipal de Saneamento Básico, ou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou Plano Microrregional/regional, no que se refere à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, além de:

- I. deixar de realizar análise gravimétrica e granulométrica periódica dos resíduos nos prazos determinados nas normas contratuais e de regulação;
- II. deixar de pesar em balanças apropriadas os resíduos sólidos que ingressarem ou que saírem das instalações do prestador de serviço, ou em sua destinação, quando exigido em contrato
- III. não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou de terceiros, para a operação e manutenção das unidades operacionais, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens, assim como para o atendimento comercial;
- IV. deixar de atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento, de evento lesivo à limpeza urbana e à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos urbanos ou especiais;

- V. suspender a prestação dos serviços enquanto eventual reclamação de usuário, comunicada ao prestador, estiver sendo objeto de análise por parte da ARIS CE, salvo por razões diversas ao objeto da reclamação;
- VI. criar dificuldades ou impedir o acesso da ARIS CE a instalações e equipamentos, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da regulação e da fiscalização;
- VII. receber resíduos ou rejeitos nas suas instalações em desacordo ao estabelecido nas licenças ambientais, normas legais, contratuais e de regulação;
- VIII. deixar de realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados;
- IX. deixar de implantar, manter ou atualizar sistemas de informação, controle e monitoramento eletrônico dos veículos e das atividades da prestação dos serviços;
- X. utilizar veículos e equipamentos em desacordo com as especificações técnicas constantes nas normas de regulação;
- XI. deixar de manter equipamento, veículo e máquina em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;
- XII. descumprir as regras e procedimentos estabelecidos para a implantação, operação ou manutenção das instalações vinculadas à prestação dos serviços;
- XIII. deixar de implementar ações para minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários, de acordo com as metas estabelecidas no PDGIRS e nas normas de regulação;
- XIV. deixar de executar o serviço de limpeza corretiva de deposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos, nos termos definidos em normas de regulação;
- XV. permitir a fixação de habitações temporárias ou permanentes nas instalações de prestação dos serviços;
- XVI. prestar serviços com desrespeito às normas de segurança ou de forma a colocar em risco a segurança do meio ambiente ou a integridade física ou patrimonial de pessoas e bens.
- XVII. permitir o acesso às instalações de transbordo e destinação final de resíduos;

Art. 162. É considerada infração grave o descumprimento, das metas emergenciais fixadas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), Plano Municipal de Saneamento Básico, ou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou Plano Microrregional/regional, no que se refere à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, além de:

- I. deixar de manter instalações em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;
- II. operar as instalações de disposição final de forma inadequada, colocando em risco quaisquer dos indicadores ambientais nas áreas operacionais de suas instalações e no seu entorno;
- III. não obter no prazo adequado, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de prestação dos serviços públicos, bem como não arcar com os custos das mesmas.

- IV. não encaminhar à ARIS CE, nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras definidas na legislação e no contrato, bem como não publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais
- V. praticar valores de tarifas de água e de esgoto superiores aqueles autorizados pela ARIS CE, observado o disposto no contrato de concessão
- VI. não apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços
- VII. Utilizar veículos com mais de 7 anos de vida útil.

Art. 163. É considerada infração gravíssima:

- I. fornecer informação falsa à ARIS CE;
- II. permitir a catação de materiais para fins de reciclagem nas instalações de transbordo, tratamento e disposição final, fora dos locais devidamente licenciados para a triagem;
- III. deixar de implantar e manter sistemas diferenciados de coletas seletivas;
- IV. lançar chorume em locais que não garantam a destinação ambientalmente adequada, ou fora dos padrões de lançamento;
- V. realizar o transbordo e a destinação final dos resíduos utilizando-se de métodos, formas, locais ou instalações vedados pelas normas legais, regulamentares, contratuais e de regulação;
- VI. não cumprir os planos de emergência e contingência nas situações que demandem sua aplicação;
- VII. operar as instalações de disposição final de forma a colocar em risco a estabilidade geotécnica do aterro;
- VIII. operar instalações destinadas às atividades de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos sem licença ambiental.

Art. 164. Os prazos para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, serão de:

- I. Na infração leve: 30 (trinta) dias;
- II. Na infração média: 20 (quinze) dias;
- III. Na infração grave: 10 (dez) dias.
- IV. Na infração gravíssima: 5 (cinco) dias;

Art. 165. A multa pecuniária será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

- I. Infração leve: deverá ser aplicado a multa prevista na alínea “a” do § 2º da cláusula 81 do Protocolo de Intenções da ARIS CE mais 1,00% (um por cento) da receita corrente mensal ou orçamento do prestador do serviço.

II. Infração Média: deverá ser aplicado a multa prevista na alínea “b” do § 2^a da cláusula 81 do Protocolo de Intenções da ARIS CE mais 1,50% (um e meio por cento) da receita corrente mensal do prestador ou orçamento do serviço

III. Infração Grave: deverá ser aplicado a multa prevista na alínea “c” do § 2^a da cláusula 81 do Protocolo de Intenções da ARIS CE mais 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente mensal ou orçamento do prestador do serviço , se a infração for de natureza grave.

IV Infração Gravíssima: deverá ser aplicado a multa prevista na alínea “d” do § 2^a da cláusula 81 do Protocolo de Intenções da ARIS CE mais 3,5% (três e meio por cento) da receita corrente mensal ou orçamento do prestador do serviço.

Parágrafo único. Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente como sendo as receitas oriundas da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos regulados e fiscalizados.

Art. 166. A recorrência de descumprimento sujeitará o prestador a alteração da classe de ocorrência.

Art. 167. A presente Resolução aplica-se, no que couber, à Administração Pública Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos.

Art. 168. Caberá à ARIS a fiscalização das instalações operacionais do prestador de serviços com a finalidade de identificar possíveis não conformidades que comprometam a prestação dos serviços.

Art. 169. Na aplicação das normas e regras deste regulamento devem ser observadas as normas dos contratos de concessão aprovados antes da sua publicação.

Art. 170. O prestador de serviços deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada

Seção III - Penalidades ao Usuário

Art. 171. Serão punidos pelo prestador com multas, as irregularidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das penalidades previstas nos contratos do prestador

Art. 172. O prestador que deixar de cumprir a aplicação de multa ao usuário terá cometido infração média.

Art. 173. Os valores das multas aplicadas com base neste Regulamento estão fixados no Anexo I, e poderão ser atualizados mediante resolução geral da ARIS-CE ou especificamente ao prestador.

§ 1º Em caso de recorrência de qualquer uma das irregularidades cometidas pelo usuário no período de até 12 (doze) meses, deverá o titular dos serviços aplicar a respectiva penalidade de valor da multa em dobro, exceto a categoria residencial social (RS).

§ 2º Em caso de recorrência de qualquer uma das irregularidades cometidas pelo usuário na categoria residencial social deve ser acrescido 50% do valor do fixado no Anexo I.

§ 3º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar o dano, ou realização a compensação do dano, que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta resolução.

Art. 174. É assegurado ao infrator o direito de apresentar recurso administrativo ao prestador, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração/notificação.

Parágrafo único. Durante a apreciação do recurso, ficará suspensa a cobrança pela infração.

Art. 175. Caso o infrator considere inadequado a decisão do prestador poderá recorrer a ARIS CE como instância recursal, no entanto, deve observar as regras estabelecidas na Resolução ARIS CE nº 15, de 20 de setembro de 2022.

Art. 176. A adoção dos procedimentos aqui previstos não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais, em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades descritas neste Regulamento.

Art. 177. Do valor arrecadado com a aplicação das multas deverá ser repassado 25% do valor para o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 178. O prestador repassará o recurso em dois repasses anuais, um até 05 de julho e outro até 05 de janeiro de cada ano.

§ 1º. O não repasse será classificado como infração gravíssima e sujeitará o infrator a multa pelo agente regulador.

§ 2º Inexistindo Fundo Municipal de Saneamento Básico ativo o recurso deverá ser repassado a ARIS CE que fará sua guarda até a constituição do Fundo.

§ 2º A transferência do recurso para o Fundo municipal deverá ocorrer sobre os critérios expostos nos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do artigo 148

Art. 179. É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e hortas em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente.

CAPÍTULO IX - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 180. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável.

§ 1º - A educação ambiental obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º - O Município, responsável pela aplicação e execução da educação ambiental, adotará as seguintes medidas para cumprimento do objetivo disposto no caput deste artigo:

I. Incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II. Ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010;

III. Ações educativas voltadas aos agentes envolvidos direta ou indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV. Capacitação dos gestores públicos para atuarem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

V. Divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos;

VI. Promoção de processos educativos, utilizando-se meios de comunicação de massa;

VII. Desenvolvimento de programas de incentivo e capacitação para transformar resíduos recicláveis em objetos utilizáveis.

§ 3º Deverá ser investido minimamente 0,5% do orçamento ou arrecadação para ações de cunho ambiental e as ações devem envolver ou beneficiar anualmente pelo menos 2,0% da população.

§ 4º O investimento descrito no § 3º não pode ser restrito apenas às ações realizadas nas escolas, devendo, também, envolver os municípios fora do ambiente escolar.

Art. 181. O prestador deverá aplicar pelo menos 10% das receitas provenientes de multas em programas de educação ambiental e de sensibilização para respeitar as regras de uso de serviços.

Art. 182. Deve o prestador a cada ano informar as ações educativas e de como os recursos foram aplicados, além de plano de uso dos recursos a cada quadriênio.

CAPÍTULO X- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183. Na contagem dos prazos estipulados nesta resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento

Parágrafo único. Os prazos de que trata esta resolução deverão ser computados em dias corridos, exceto quando no artigo houver a definição do prazo em dias úteis.

Art. 184. Na estrutura de cobrança de tarifa de resíduos ou taxa, deve estar presente a categoria de usuários tarifa social, e existir diferenciação tarifária e subsídio cruzado entre os usuários comercial e industrial para os residenciais.

Parágrafo único. Todo usuário beneficiado com a Tarifa Social deve ter cadastro no Cadúnico.

Art. 185. Os municípios que já destinam seus resíduos em aterros sanitários, deverão apresentar, em até dois anos da edição desta resolução, um Plano de Recuperação de Área Degradada do antigo lixão.

Art. 186. Os municípios consorciados deverão apresentar em até dois anos uma solução de destinação final ambientalmente adequada, e aqueles que ingressarem ou delegarem a regulação de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos a ARIS terão dois anos.

Art. 187. Caso a fatura de resíduos seja cofaturada com água e esgoto, os beneficiários da Tarifa social de água e esgoto, também devem ser beneficiários da tarifa social de resíduos sólidos.

Art. 188. A realização do cofaturamento em contas pelo prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a finalidade de promover cobrança de outros serviços de saneamento básico, só será admitido com anuência da ARIS CE.

§ 1º O prestador de serviços de SMRSU e LPU deverá arcar com custos administrativos e operacionais do cofaturamento.

§ 2º Ocorrendo a prestação de serviço por terceiro, ela deverá ser formalizada mediante contrato específico para essa finalidade, através de condições livremente negociadas com o prestador do serviço, devendo constar:

- a) necessidade de dar publicidade na fatura do valor cobrado e do contato telefônico do Titular;
- b) forma de tratamento das reclamações/solicitações advindas da prestação do serviço de cobrança;
- c) necessidade de campanha de divulgação por 30 dias antes do início da cobrança;
- d) explicitação da aplicação da devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em caso de erros na cobrança;
- e) repasse de informações pela prestado ao Titular, para transparência e gestão da arrecadação;

Art. 189. O prestador de serviço deverá cobrar do Poder concedente os custos de co faturamento, devendo as partes estabelecer contrato, e os custos serem de no máximo 2% do valor da tarifa.

Art. 190. Os questionamentos suscitados mediante a aplicação desta Resolução, serão solucionados pela Diretoria Executiva da ARIS CE.

Art. 191. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se os dispositivos em contrário.

Diretoria Executiva da ARIS CE

Anexo I - Multas por Infração

Descrição	Valor (UFIRCE)
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário residencial) - Até 5kg	10,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário residencial) - de 5kg a 10kg	20,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário residencial) - Mais de 10 kg	30,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário comercial) - Até 5kg	30,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário comercial) - de 5kg a 10kg	40,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário comercial) - Mais de 10 kg	50,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário público) - Até 5kg	50,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário público) - de 5kg a 10kg	70,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário público) - Mais de 10 kg	100,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário industrial)	100,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário industrial) - de 5kg a 10kg	150,00
Colocar resíduo fora da faixa de horário ou turno estabelecido pelo prestador (usuário industrial)- Mais de 10 kg	200,00
Depositar resíduos especiais em logradouros	20,00/kg
Queimar resíduos	100,00
Danificar lixeiras e coletores de resíduo	100,00
Não acondicionar resíduos (residencial)	10,00/kg
Não acondicionar resíduos (comercial)	20,00/kg

Descrição	Valor (UFIRCE)
Não acondicionar resíduos (pública)	30,00/kg
Não acondicionar resíduos (industrial)	50,00/kg
Descarte de Entulho	200,00
Depositar material diferente do especificado em coletores de resíduos	50,00